

— que, de resto, não há contradição entre os preceitos do artigo 370.º do Código Administrativo de 1878, e o artigo 429.º do de 1896, que confirmam as leis de desamortização, e o disposto no artigo 427.º, § 4.º, n.º 5.º, porquanto aquelas leis referem-se à alienação por hasta pública só dos bens dispensáveis do serviço dos corpos administrativos, e esta disposição consente a troca para acudir a imprevisíveis necessidades da respectiva administração, e quando exigida por casos de força maior, ou de reconhecida conveniência pública, atendendo a que, nestas circunstâncias, a praça seria menos favorável aos interesses gerais.

Concluindo, pede a manutenção das deliberações reclamadas por legais, e, consequentemente, autorizada a mudança da estrada e caminho municipais.

Por sua vez, a Companhia das Águas das Pedras Salgadas alega:

— que entre os melhoramentos a realizar inclui-se a mudança da estrada que atravessa os seus parques e passa junto das nascentes de águas minero-medicinais e a do leito do Ribeiro de Avelames, o qual na estação calmosa e no local em que se encontra é anti-higiénico, já pelo seu pequeno volume de água, já pela pouca limpeza desta, tendo-se em vista, com tais mudanças, evitar que a pureza das nascentes seja alterada pelas cheias do mencionado ribeiro no inverno e pelas poeiras e detritos produzidos com o trânsito de carros e passagem de animais.

O reclamante não é prejudicado, antes é largamente beneficiado com as obras, ficando com as mesmas garantias anteriores, e é parte ilegítima, assim como as deliberações reclamadas são legais, e, portanto, a reclamação improcedente.

Juntou rol de testemunhas e procuração.

Procedeu-se a vistoria, foram ouvidas as testemunhas produzidas, o reclamante ofereceu novas alegações acerca da nulidade das deliberações controvertidas e da sua legitimidade no processo, assim como a Companhia reclamada juntou as suas sobre a ilegitimidade e a validade das resoluções camarárias e tutelares.

O juiz auditor, em sua sentença de 19 de Julho de 1913, julgou o reclamante parte ilegítima no processo, abstendo-se de conhecer da reclamação e absolvendo as reclamadas da instância.

Desta sentença vem o presente recurso interposto em tempo.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que bem se julgou e conforme os princípios de lei aplicáveis na sentença recorrida;

Considerando, com efeito, que o reclamante é agora recorrente carece de legitimidade no processo, porque nem provou a existência de direitos ofendidos com as deliberações reclamadas, nem se mostrou devidamente recenseado na área das funções do corpo administrativo recorrido para lhe ser permitida a invocação da ofensa de lei;

Considerando que a ofensa de interesses é insuficiente para legitimar a competência no contencioso administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro do Interior, em denegar provimento no recurso, confirmando para todos os efeitos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:510

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:895, oportuna

e competentemente interposto por José Pereira de Sousa Júnior, tesoureiro da Câmara Municipal de Braga da sentença de 27 de Abril de 1914 do auditor administrativo, que julgou improcedente e não provada a reclamação do mesmo contra a deliberação da Câmara que aprovou as verbas de despesa n.ºs 16 e 17 do orçamento municipal para 1914, nas quais foi diminuída a percentagem e limitada a sua incidência.

Alegou o reclamante, ora recorrente, que, quando definitivamente nomeado em sessão de 31 de Novembro de 1911, lhe foi fixada a percentagem de 1 3/4 0/0, como tudo se mostra da certidão de fl. 4. Não podia, portanto, a Câmara, quando organizou o seu orçamento para 1914, limitar na verba n.º 16 a incidência daquela percentagem, excluindo, como o fez, as receitas provenientes de subsídios, empréstimos, reposições e restituições, rendimentos cobrados pelos exactores da fazenda pública, e receitas dos serviços municipalizados, vem diminuir a 1/2 0/0 aquela percentagem a incidir sobre as mencionadas receitas dos serviços municipalizados, como se vê da verba n.º 17. Fazendo-o, ofendeu os direitos do recorrente e violou a lei, devendo anular-se a deliberação reclamada, manter-se a unidade e inalterabilidade da percentagem atribuída ao recorrente e julgar-se geral a sua incidência sobre todas as receitas, visto ter caducado o disposto no artigo 96.º do Código Administrativo de 1896, pela vigência dos artigos 150.º e 74.º a 79.º do Código Administrativo de 1878.

Alegou, por sua banda, a Câmara reclamada ou recorrida, que:

a) A percentagem dos tesoureiros é, nos termos do artigo 75.º do Código Administrativo de 1878, arbitrada nos orçamentos e não por ocasião da sua nomeação;

b) Não diz o citado artigo 75.º que a percentagem deve incidir sobre todos os rendimentos, assim se entendendo também o artigo 5.º, § 1.º, da lei de 13 de Maio de 1896, sobre recebedorias privativas dos concelhos que, por analogia, se tem aplicado aos tesoureiros municipais;

c) Não é razoável nem jurídico que, no acto da sua nomeação, o tesoureiro adquirisse direito a uma percentagem sobre receitas que não existiam;

d) A comissão distrital deixou de conhecer da reclamação do tesoureiro por ser de carácter contencioso, mas não reconhece a ilegalidade da deliberação reclamada; e

e) Se não está em vigor o Código Administrativo de 1896, vigoram, no entanto, os diplomas especiais de administração pública, e portanto, o decreto de 6 de Agosto de 1892, em perfeita concordância com aquele Código. Conclui pela improcedência da reclamação. Depois das alegações das partes e resposta do Ministério Público, o auditor administrativo julgou improcedente a reclamação pelos seguintes fundamentos considerados na sentença recorrida:

1.º Que o reclamante foi nomeado tesoureiro da Câmara de Braga em 30 de Novembro de 1911, por efeito da lei de 14 de Setembro do mesmo ano, vigorando ainda a parte do Código Administrativo de 1896 relativa à tutela, por virtude do decreto de 13 de Outubro de 1910, artigo 3.º;

2.º Que, nos termos do n.º 1.º do artigo 56.º do referido Código, a fixação das despesas municipais ficava dependente da exploração tutelar, e não pode contestar-se que a deliberação camarária sobre a percentagem a vencer pelo seu tesoureiro constitui iniludivelmente uma fixação de despesas;

3.º Que do processo não consta haver a estação tutelar aprovado aquela fixação, nem mesmo a executoriedade dela se pode presumir, já porque se não pode presumir o facto de ter a cópia da respectiva acta sido enviada ao administrador do concelho, nos termos do artigo 49.º do Código Administrativo de 1896, já porque, nos

termos do decreto regulamentar de 6 de Setembro de 1902, não basta para se tornarem executórias as deliberações sujeitas a tutela, que tenha decorrido o prazo de quarenta dias, sendo necessário a comunicação que, como facto que é, também se pode presumir;

4.º Que, assim, não se provando que seja executória a deliberação da Câmara tomada em 30 de Novembro de 1911, quanto à percentagem permanente fixada ao tesoureiro reclamante, a este só pode ser reconhecido direito à que lhe fôr votada em orçamento em conformidade do disposto no § único do artigo 150.º com referência ao artigo 75.º do Código Administrativo de 1878, sem embargo mesmo de já haver pago direitos de mercê, como para disposição idêntica do Código Administrativo de 1842, se explicou na portaria de 2 de Junho de 1845;

5.º Que, não tendo sido o reclamante provido no seu lugar por meio de concurso, em que se estabelecesse nas condições do provimento, como determina o decreto de 24 de Dezembro de 1892, a importância dos seus vencimentos (condição essa que se podia entender obrigar a Câmara ao cumprimento dela) e antes, como do documento sob o n.º 1 se vê, tendo a percentagem sido estabelecida posteriormente à nomeação, fôsse embora essa deliberação aprovada pela tutela, ela ficava dependente da faculdade, sempre reconhecida à Câmara durante a vigência do Código de 1878, como se vê do decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de Setembro de 1893 (referente a uma questão levantada na vigência daquele Código) e diplomas nele citados, de alterarem, segundo as circunstâncias, os vencimentos dos seus empregados em seu orçamento ordinário;

6.º Que, nestes termos e em virtude do que claramente se dispõe no § único do artigo 150.º com referência ao artigo 75.º do Código Administrativo de 1878, quanto ao tesoureiro municipal, embora a deliberação reclamada seja uma alteração da de 30 de Novembro de 1911, nem por isso é ofensiva do disposto no artigo 28.º do Código Administrativo de 1896, porque a primitiva deliberação apenas concedeu ao reclamante um direito de execução anual e não um direito adquirido permanente, pois assim o estabelecia a lei;

7.º Que ao tempo da nomeação do reclamante não podia a Câmara ter receita dos serviços municipalizados, porque a lei não autorizava essa municipalização, e só por lei de 11 de Julho de 1913 foi a Câmara de Braga autorizada a municipalizar os serviços de iluminação pública e de tracção eléctrica, e, por isso, não podia a mesma deliberação de 30 de Novembro de 1911 abranjer as receitas duma proveniência que a lei não autorizava; e assim a fixação duma percentagem sobre essas receitas, diferente da estabelecida naquela deliberação, em nada a contraria;

8.º Que já na vigência do Código Administrativo de 1842, que estabelecia o máximo dos vencimentos dos tesoueiros municipais até a importância de 2 por cento da receita total do concelho, se declarou que era razoável excluir daquela percentagem os subsídios do Governo, o produto dos empréstimos ou fixar o *quantum* dessa percentagem em atenção às receitas do concelho (portaria de 20 de Novembro de 1872), mostrando-se assim que a percentagem podia variar segundo a natureza das mesmas receitas e até deixar de incidir em algumas delas;

9.º Que o Código Administrativo de 1878 deixou ao pleno arbitrio da Câmara a fixação da percentagem ao tesoureiro, a qual devia ser arbitrada no orçamento, e desta faculdade, sem qualquer restrição, mais facilmente se deve concluir que a Câmara pode conceder ou em todas as receitas ou só em algumas a percentagem constitutiva do vencimento e pode variar a mesma percentagem

segundo a natureza dos rendimentos, o que nenhuma lei lhe proíbe;

10.º Que a circunstância de na lei se empregar a palavra «percentagem» no singular não obsta a que ela possa ser diferente segundo a diversidade dos rendimentos em que incide, como idênticamente se vê no artigo 71.º do Código Administrativo de 1896, explicando o n.º 2.º do artigo 68.º, o que bem pode servir de elemento interpretativo: e, finalmente;

11.º Que, portanto, na deliberação reclamada não houve ofensa de lei ou de direitos do reclamante fundados na lei, nem se mostra que se tivesse dado alguma das nulidades enumeradas no artigo 35.º do Código de 1878, ou artigo 31.º do de 1886, únicos casos em que as deliberações das câmaras municipais podem ser revogadas pelos meios contenciosos (Código Administrativo de 1878, artigo 107.º Código de 1896, artigo 61.º, e lei de 7 de Agosto de 1913, artigo 32.º).

Alegaram o recorrente e a Câmara recorrida, sendo, por último ouvido o Ministério Público:

E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, em vigor, quando pela Câmara recorrida foi aprovada a deliberação cuja anulação se pede, permitia às câmaras fixar no orçamento a percentagem que devesses vencer os seus tesoueiros; e, nestas condições, semelhante deliberação nem violou qualquer disposição de lei, nem ofendeu os direitos do recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:511

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, com fundamento no decreto n.º 1:480, publicado em 31 de Março de 1915:

Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Interior um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 12.000\$ para pagamento do vapor do serviço da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa, importância esta que constituirá o capítulo 7.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior para o corrente ano económico sob a rubrica «Para pagamento do vapor do serviço da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa».

Nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado declarou este crédito nas condições legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Joaquim Navier de Brito*—*Teófilo José da Trindade*—*José Nunes da Ponte*—*José Maria Teixeira Guimarães*—*Manuel Goulart de Medeiros*.